

PROCESSO Nº:	04182/2018-4	CERTIFICADO Nº:	0026/2018
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC		
ÓRGÃO:	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ - DPGE		
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO DO MPC		
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDOMIRO TÁVORA		

ASSUNTO:

Representação do Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades na IN nº 43/2017, que majorou o subsídios dos Defensores Públicos do Estado.

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata o presente feito de Representação do Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades na Instrução Normativa nº 43/2017 da Defensoria Pública Geral do Estado (DPGE), que majorou o subsídio dos Defensores Públicos do Estado, em suposto desrespeito à Lei Complementar Estadual nº 171/2016 (LC nº 171/2016), diploma legal que estabeleceu regras quanto à implementação do aumento remuneratório questionado.

2. Ato contínuo, o Conselheiro Relator do feito, por meio do Despacho nº 01351/2018 (seq. 09), encaminhou os presentes fólios à Secretaria de Controle Externo para fins de análise da matéria, em especial o pedido de medida cautelar, considerando, ainda, o disposto nos arts. 15, §5º, e 93, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE), restando o exame do feito a cargo desta Gerência de Fiscalização de Pessoal, vez que o objeto da Representação se insere no âmbito de suas competências legais e regulamentares, em especial as previstas no art. 26-J da Resolução Administrativa nº 3163/2007, modificada pela Resolução Administrativa nº 02/2016.

II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Em análise preliminar de admissibilidade, ressalta-se que o Ministério Público de Contas exerceu seu mister funcional de representar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com esteio no art. 87-B da LOTCE (Lei Estadual nº 12.509/1995), *in verbis*:

Art.87-B – O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelar, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe:

[...]

VII – representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado,

pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.

4. Ante o acima transcrito, considerando, outrossim, que a Representação em comento veio devidamente motivada, acompanhada, ademais, de documentação comprobatória, entende esta unidade técnica que se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade para a espécie.

III. DAS ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE

5. Em linhas gerais, o *Parquet* de Contas afirma que, no bojo do Procedimento Investigativo de Contas nº 09/2017 (PIC nº 09/2017), reputou ilegal a majoração do subsídio dos Defensores Públicos prevista na Instrução Normativa nº 43/2017, dividida em duas parcelas cujos efeitos financeiros foram estipulados a partir de 01º/09/2017 (primeira parcela) e de 01º/05/2018 (segunda parcela).

6. Nessa linha, a representação do *Parquet* cinge-se à segunda parcela do aumento suscitado que, no entender do órgão ministerial, desrespeitou os critérios estipulados na Lei Complementar Estadual nº 171/2016.

7. Afirma o MPC que, diante da situação verificada, expediu a Recomendação Ministerial nº 066/2017 (seq. 2), na qual recomendou à Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, Defensora Pública Geral do Estado, a anulação da IN nº 43/2017, pleito esse que não restou atendido, conforme se verifica pelo teor do Ofício nº 1317/2017/DPGE/GAB (seq. 3), fato que ocasionou o oferecimento da Representação em comento.

8. Quanto aos argumentos do Ministério Público de Contas, este entende que a Instrução Normativa nº 43/2017, no pertinente à segunda parcela (maio/2018), descumpriu os requisitos para majorar os subsídios dos Defensores Públicos postos pelo art. 5º da LC nº 171/2016, a saber: a existência de disponibilidade orçamentária; a consideração do saldo do orçamento anual no cálculo de cada parcela; a existência, na proposta orçamentária do exercício subsequente, de recursos suficientes para suportar o impacto financeiro; a concessão de aumento apenas no mês de setembro; e a observância das limitações impostas pela Emenda Constitucional do Estado nº 88/2016.

9. No referente a cada um dos requisitos que supostamente restaram descumpridos, transcreve-se a manifestação do órgão ministerial, *in verbis*:

No tocante à existência de disponibilidade orçamentária (i), cumpre salientar que a majoração com efeitos a partir de maio de 2018 só poderia ser concedida se o Orçamento de 2018 previsse tal ônus e se houvesse recursos para suportar tais dispêndios. Ocorre que, na data da publicação da IN nº 43/2017 (12/09/2017), **não havia sido promulgada a Lei Orçamentária Anual do Estado para o exercício de 2018, por consequência, não existia saldo orçamentário.**

Quanto ao requisito de que o cálculo de cada parcela deve considerar o saldo do

orçamento anual (ii) não foi possível também o atendimento a tal item, **visto que, da mesma forma do ponto anterior, não havia ainda sido promulgada a Lei Orçamentária de 2018.** Logo, não havia, obviamente, naquele momento, como aferir o valor existente de saldo para calcular o aumento dos subsídios.

Desse modo, indaga-se: Qual seria então as balizas utilizadas para o cálculo da majoração? Como a DPGE chegou aos 7% de aumento para maio/2018?

Sobre a existência, na proposta orçamentária do exercício subsequente, de recursos suficientes para suportar o impacto financeiro (iii), cabe salientar que, para a majoração de maio de 2018, a DPGE deveria ter previsto a existência, na sua proposta orçamentária do exercício do seguinte (2019), de recursos suficientes para suportar o impacto financeiro. **Ocorre que a proposta orçamentária de 2019 ainda não foi apresentada, o que torna impossível que o requisito legal tenha sido cumprido.**

Já no que se refere à concessão do aumento ser no mês de setembro (iv), conforme determina o art. 5º, §1º, LC 171/2016, cumpre destacar que o mês de setembro foi uma escolha lógica do legislador, pois a proposta orçamentária dos Órgãos é enviada até 31/08 de cada ano. Logo, se para conceder o aumento é necessária a ***“existência, na sua proposta orçamentária do exercício subsequente [...] de recursos suficientes para suportar o impacto financeiro decorrente do aumento do subsídio conferido no exercício anterior”***, **somente a partir de setembro de cada ano se poderá cumprir esse requisito.** Contudo, a DPGE inovou ao conceder, ainda em 2017, pela IN nº 43/2017, o aumento referente a 2018, **desrespeitando, assim, o art. 5º, §1º, LC 171/2016, o que demonstra que o aumento é ilegal também quanto a este requisito.**

10. Na linha argumentativa então construída, nesse momento discorrendo sobre a necessidade de observância do teto de gastos previsto na Constituição Estadual, já levando em consideração, ademais, a manifestação da gestora de que o aumento conferido pela IN nº 43/2017 se tratava de apenas um dividido em duas parcelas, o representante aduz que, do mesmo modo, o aumento conferido pela segunda parcela seria ilegal, vez que, considerando-os como ato único, imperioso se tornaria observar se este atendia aos já citados requisitos impostos pelo art. 5º da LC nº 171/2016, tomando como referência o exercício de 2017.

11. Dito isso, afirma que o limite do teto dos gastos não seria atendido, *“visto que já na primeira parcela restou extrapolado o limite constitucional, tanto que a DPGE precisou inscrever em restos a pagar o valor da contribuição patronal de dezembro de 2017 como uma forma de “maquiar” suas contas e não superar formalmente o referido teto imposto pela Emenda Constitucional nº 88/2016 (...).”*

12. Nessa linha, transcreve o MPC quadro com os valores pagos em 2017, o valor referente ao teto de gastos do mesmo ano e, ainda, o valor inscrito em restos a pagar de 2017 pela Defensoria Pública do Estado. Para melhor visualização, colaciona-se a citada tabela.

Valor pago em 2017	R\$ 124.621.092,15
Teto de gastos para 2017	R\$ 125.366.812,02
Restos a pagar de 2017	R\$ 3.769.487,38

Fonte: Processo nº 04359/2017-0

13. Pelo exposto, conclui que a segunda parcela ultrapassaria, igualmente, o limite de gastos constitucional, ressaltando que não fora considerado o saldo existente em 2017, na ordem de R\$ 28.426,80, para fins de cálculo dessa segunda parcela prevista para maio de 2018, acabando por descumprir, também, o requisito da necessidade de observância do saldo orçamentário do ano.

14. Depois das considerações a respeito do descumprimento do art. 5º da Lei Complementar nº 171/2016, o Ministério Público de Contas, trazendo à baila um dos argumentos utilizados pela Defensora Pública Geral para o não atendimento da recomendação ministerial exarada, afirma que o precedente do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na decisão liminar proferida em sede da ADI nº 5809 não se aplicaria ao caso dos autos.

15. Em essência, a parte representante procurou ressaltar que, no processo submetido à apreciação da Suprema Corte, esta, invocando a proteção ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, suspendeu os efeitos da Medida Provisória nº 805/2017, que postergava os aumentos remuneratórios dos servidores públicos previstos em Lei Federal.

16. No caso dos autos, por outro lado, o *Parquet* sustenta que o ato administrativo que implementará o aumento dos subsídios dos Defensores Públicos, IN nº 43/2017, está eivado de ilegalidade, revelando-se nulo por descumprir os requisitos da LC nº 171/2016.

17. Nesse viés, acosta entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que não se pode invocar a tese do direito adquirido ou o princípio da irredutibilidade vencimental para preservar o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional.

18. Quanto aos pedidos, requer o processamento da Representação, a suspensão liminar do aumento dos subsídios conferido pela Instrução Normativa nº 43/2017 a ser implementado em maio do corrente ano, a audiência da Exma. Defensora Pública-Geral do Estado, Sra. Mariana Lobo Botelho Albuquerque, e, no mérito, que seja julgada ilegal, no tocante à segunda parcela de aumento, a IN nº 43/2017 por descumprimento da LC nº 171/2016.

19. Por fim, cumpre enunciar que fora acostado pelo representante manifestação da DPGE sobre pontos específicos do aumento concedido, consubstanciado no Ofício nº 1116/2017/DPGE/GAB (seq. 4) e no Memorando nº 20/2017/DPGE/ADINS (seq. 5).

IV. DO EXAME TÉCNICO

20. *Ab initio*, destaca-se que, como a presente Representação vem cumulada com pedido de medida cautelar, este órgão técnico, por ocasião da urgência que o caso requer, conforme preconiza o art. 15, §5º, do RITCE¹, passará a analisar, em sede de cognição sumária, tão

¹ Art. 15, § 5º - Em processos com pedido de cautelar, a unidade técnica deverá, em até 48 (quarenta e oito) horas, encaminhar sua análise ao relator

somente, os requisitos ensejadores para a concessão da medida pleiteada.

21. Na espécie, a celeuma repousa na legalidade da Instrução Normativa nº 43/2017 (doc. anexo), que, ao regulamentar o art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 171/2016, majorou os subsídios dos Defensores Públicos em duas parcelas, a primeira a partir de 01/09/2017, e a segunda a partir de 01/05/2018, repousando sobre essa última o questionamento quanto à sua validade.

22. No que concerne aos requisitos para concessão da medida liminar, o Ministério Público de Contas afirma que o *fumus boni iuris* relaciona-se “à *contrariedade da IN nº 043/2017 ao art. 5º da LC nº 171/2016 (...)*”, momento em que reitera todos os argumentos exaustivamente expostos no decorrer da Representação.

23. Esta unidade técnica, quanto a esse quesito, em um juízo de probabilidade da existência do direito, entende que restou configurada a presença da fumaça do bom direito, na medida em que a Instrução Normativa nº 43/2017, ao instituir a segunda parcela da majoração do subsídio dos Defensores Públicos, deixa de cumprir diversos requisitos previstos na LC nº 171/2016, conforme se explicitará nas razões a seguir delineadas.

24. Inicialmente, é mister salientar que a Lei Complementar nº 171/2016 trouxe, dentre outras mudanças na carreira da Defensoria Pública do Estado do Ceará, a previsão de majoração dos subsídios de seus membros. Eis o teor do dispositivo que prevê o aumento ora questionado:

Art. 5º O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado será majorado, **progressivamente**, até atingir os valores previstos no anexo III desta Lei.

§ 1º A **implementação do aumento** a que se refere o *caput* dar-se-á, havendo **disponibilidade orçamentária**, em **parcelas** a serem **acrescidas** ao subsídio do Defensor Público no mês de **setembro** de cada ano, ficando deduzida desse aumento eventual revisão geral remuneratória concedida no exercício correspondente.

§ 2º A majoração do subsídio prevista nesta Lei ocorrerá em **tantas parcelas quanto forem necessárias para alcance dos valores previstos no anexo III** desta Lei, devendo ato normativo interno do Defensor Público Geral **autorizar a implantação de cada uma das parcelas**, especificando o valor respectivo.

§ 3º O valor de cada parcela a que se reporta o § 1º deste artigo será **calculado considerando o saldo de recursos do orçamento anual destinado à Defensoria Pública**, ficando condicionada a implantação da respectiva parcela à **existência, na sua proposta orçamentária do exercício subsequente, elaborada em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de recursos suficientes para suportar o impacto financeiro decorrente do aumento do subsídio conferido no exercício anterior.**

§ 4º O cálculo da parcela anual de aumento observará as **limitações previstas nos arts. 42 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, da Constituição do Estado do Ceará, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016.

§ 5º **Inexistindo, no exercício financeiro, recursos suficientes em orçamento para a implantação da parcela a que se refere o § 1º deste artigo, por força de restrições orçamentárias, a parcela de aumento do subsídio ficará para o exercício subsequente**, devendo neste também ser observada a disponibilidade orçamentária para implemento da majoração.

25. Do dispositivo acima transcrito, é possível vislumbrar que a majoração dos subsídios será

realizada de forma progressiva até que se atinjam os valores previstos no anexo da citada lei. Ademais, para o atendimento do disposto no *caput* do art. 5º da LC nº 171/2016, os parágrafos que o seguem trazem diversas regras que, cumulativamente, devem ser cumpridas.

26. Como bem aventado pelo representante, é possível vislumbrar, sem maior esforço hermenêutico, os seguintes requisitos: a existência de disponibilidade orçamentária; a consideração, no cálculo de cada parcela, do saldo orçamentário anual; a existência, na proposta de execução orçamentária do exercício subsequente, de recursos suficientes para suportar o impacto financeiro; a concessão de aumento nos meses de setembro de cada ano; e o respeito às limitações impostas pela Emenda Constitucional nº 88/2016, que instituiu o teto dos gastos públicos no âmbito do Estado do Ceará.

27. Desta feita, ao se confrontar a Instrução Normativa nº 43/2017 com o art. 5º da LC nº 171/2016, é possível vislumbrar, nessa análise sumária, que o ato impugnado deixa de atender diversos pontos do diploma legal do qual busca seu fundamento de validade.

28. De imediato, cumpre registrar que a LC nº 171/2016 normatiza que os subsídios dos membros da Defensoria Pública serão progressivamente majorados até que se adequem aos valores previstos na citada lei. Para tanto, prevê que a implementação do aumento se dará em tantas parcelas quanto forem necessárias a serem acrescidas no mês de setembro de cada ano, sendo autorizada cada uma dessas parcelas por ato administrativo do Defensor Público Geral.

29. Com efeito, a previsão da segunda parcela de majoração dos subsídios para o mês de maio de 2018 se mostra contrária ao texto legal, revelando-se, pelo menos aprioristicamente, o ato normativo impugnado (IN nº 43/2017) *contra legem* nesse ponto, vez que cada majoração exige a edição de um ato autorizativo no exercício a que se refere, não se mostrando adequado um único ato para a instituição de duas parcelas com efeitos para exercícios financeiros distintos, não sendo atendida, ainda, a instituição apenas no mês de setembro de cada ano que o legislador estipulou.

30. Ademais, tendo em vista que a segunda parcela prevista para maio de 2018 foi provisionada por ato da Defensoria Pública Geral no exercício de 2017, anteriormente ainda à promulgação da lei orçamentária de 2018, tal fato, por arrastamento, acaba por desatender os demais requisitos quanto à disponibilidade orçamentária, à consideração do saldo anual e à necessidade de existência de recursos suficientes para suportar o impacto financeiro criado com a majoração dos subsídios, requisitos esses todos previstos no art. 5º da LC nº 171/2016.

31. Dito isso, vale anunciar que, realmente, a lei orçamentária referente ao ano 2018 ainda não havia sido promulgada, razão pela qual é possível concluir que ainda não existia, em tese, essa disponibilidade orçamentária para suportar as despesas da segunda parcela de aumento prevista para maio de 2018.

32. Por fim, o próprio §5º do art. 5º da LC nº 171/2016 estabeleceu que “*inexistindo, no exercício financeiro, recursos suficientes em orçamento para a implantação da parcela a que se*

refere o § 1º deste artigo, por força de restrições orçamentárias, a parcela de aumento do subsídio ficará para o exercício subsequente, devendo neste também ser observada a disponibilidade orçamentária para implemento da majoração”.

33. O texto do diploma normativo parece não deixar dúvidas quanto à necessidade de existência de recursos para suportar o aumento, deixando expresso que, caso não haja recursos financeiros por questões de restrições orçamentárias, a parcela de aumento deverá ficar para o exercício subsequente, isto é, deverá ser implementada no mês de setembro do próximo exercício, desde que haja, outrossim, disponibilidade orçamentária, sem olvidar dos demais requisitos trazidos na lei.

34. É possível inferir do supracitado §5º que a majoração deve se dar, tão somente, se cumpridos todos os requisitos postos, de modo a evitar que seja implementada, a todo e qualquer custo, a majoração dos subsídios mesmo não havendo disponibilidade orçamentária no exercício ou, ainda, caso não seja possível atender a todos os pressupostos legais cumulativamente.

35. Há de se registrar que a gestora já estava ciente dos questionamentos quanto à validade da segunda parcela de aumento prevista na IN nº 43/2017, como se verifica pela documentação acostada aos autos (recomendação ministerial e ofícios da DPGE sobre a matéria), e que esta se valeu do argumento de que o aumento instituído em 2017 teria sido único, só que realizado, contudo, em duas parcelas, ficando a segunda para maio de 2018.

36. Sobre o assunto, é importante pontuar os relevantes argumentos trazidos pelo *Parquet* de Contas no sentido de que, se considerados ato único, a primeira e a segunda parcela deveriam atender como um todo aos requisitos impostos pelo art. 5º da LC nº 171/2016.

37. Caso seja tomado como referência o exercício de 2017, levando em conta apenas o primeiro aumento em setembro de 2017, é possível verificar que fora inscrito em restos a pagar a quantia de R\$ 3.769.487,38 (três milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), ficando como saldo orçamentário a quantia de R\$ 28.426,80 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), não sendo possível, portanto, tal saldo suportar a segunda parcela do aumento prevista na IN nº 43/2017.

38. Por outro lado, caso excluído do exercício de 2017 e incluído no exercício de 2018, a segunda parcela do aumento deixaria de cumprir os requisitos previstos no art. 5º da LC nº 171/2016, vez que não seria possível, repita-se, considerar a existência de disponibilidade orçamentária ou o saldo orçamentário anual no cálculo da parcela, vez que ainda não promulgada a lei orçamentária do ano de 2018, e, principalmente, não seria possível verificar a existência, na proposta de execução orçamentária do exercício subsequente (2019), de recursos suficientes para suportar o impacto financeiro.

39. Continuando, a redação do §5º do art. 5º da LC nº 171/2016, ao consignar que devem existir, no exercício financeiro, recursos suficientes para suportar a majoração no subsídio,

pressupõe que o ato normativo que institui a parcela de aumento deve referir-se ao mesmo exercício financeiro em que editado o ato, a fim de que seja aferida a existência de previsão orçamentária e de saldo anual. Trata-se, em verdade, de pressuposto lógico para aplicação da norma, vez que não é possível ato, considerando exercício financeiro futuro, implementar a majoração, sob pena de afronta ao §5º do art. 5º da LC nº 171/2016.

40. No tocante à existência, na proposta de execução orçamentária para o exercício subsequente, de recursos suficientes para suportar o impacto financeiro com a majoração de subsídio, é salutar que, por se referir a parcela cujo dispêndio financeiro se daria no ano de 2018, os recursos suficientes para suportar tal impacto deveria estar previstos na lei orçamentária de 2019, fato que não ocorreu tendo em vista a não apresentação, até a presente data, de proposta orçamentária para o próximo ano, tampouco houve sua promulgação.

41. Sem prejuízo de todo o exposto, convém salientar que o art. 5º da Lei Complementar nº 171/2016 reveste-se de inúmeros mecanismos que visam assegurar a responsabilidade na gestão fiscal, prevendo que os aumentos deverão se dar de acordo com a disponibilidade orçamentária, calculado sobre o saldo dos recursos anuais, bem como exigindo a existência de proposta orçamentária que vise suportar o impacto financeiro decorrente do aumento de despesa.

42. Apesar de não citar expressamente, a Lei Complementar reproduziu, em parte, aquilo que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional nº 101/2000), nos arts. 16 e 17, já previa.

43. A LRF dispõe que, para a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, o ato que a fixar deverá vir acompanhado de estimativa de impacto financeiro para o exercício que em que deva entrar e vigor e para os dois subsequentes, além de provisão de recursos suficientes para suportar o impacto financeiro decorrente dessa criação ou majoração, requisitos esses que não poderiam ser cumpridos vez que, como anteriormente dito, a lei orçamentária de 2019 ainda não fora proposta ou promulgada.

44. Consoante o exposto, não se vislumbra, nessa análise sumária, que restaram atendidos pelo ato normativo infralegal (IN nº 43/2017) os requisitos legais previstos na legislação de regência (LC nº 171/2016).

45. Por outro lado, mormente *ao periculum in mora*, o membro do *Parquet* de Contas entende que tal pressuposto subsiste na *“iminente percepção dos valores de maio/2018, atinente à segunda parcela da IN nº 043/2017. Logo, caso o TCE/CE não atue preventivamente, é possível que os valores sejam integralmente repassados aos Defensores Públicos, contrariando a LC nº 171/2016 e, por conseguinte, tornar-se-ia mais dificultoso, no futuro, recuperar a quantia paga de forma inconstitucional e ilegal.”*

46. Com efeito, no tocante ao perigo da demora, requisito igualmente essencial para a concessão da medida cautelar requestada, esta unidade de fiscalização entende que tal quesito

também se mostra no caso em análise, ao passo que o pagamento da segunda parcela de majoração dos subsídios prevista para maio do presente ano (mês corrente) será efetuado no início do próximo mês, junho de 2018, fato esse que acaba pondo em risco o resultado útil do processo, vez que se trata de dispêndio mensal que tem o condão de tornar por demais dificultosa a recuperação dos valores que forem sendo despendidos ao longo do tempo, se se confirmar, em análise profunda de mérito, a ilegalidade dos pagamentos.

47. De outra mão, é imperioso verificar, outrossim, o perigo da demora inverso (ou reverso), isto é, a prejudicialidade (grave risco de dano irreparável ou de difícil reparação) para a parte adversa dos efeitos decorrentes da própria concessão da medida cautelar, pressuposto negativo para concessão de medida requestada.

48. Na espécie, esta Gerência de Fiscalização de Pessoal entende que inexistente perigo da demora reverso pelo fato de, caso esta Corte de Contas decida pela legalidade da segunda parcela de aumento, a gestora do órgão pode reconhecer o direito de recebimento das diferenças remuneratórias aos Defensores Públicos retroativamente a maio de 2018, efetuando, conseqüentemente, o pagamento destas. Ademais, não se trata de decurso remuneratório a medida cautelar nesses autos tratada, mas sim de suspensão de aumento em subsídio.

49. Pelo que restou exposto até aqui, essa unidade técnica conclui, em juízo sumário sobre a matéria, que a Instrução Normativa nº 43/2017, expedida pela Defensora Pública Geral do Estado, Sra. Mariana Lobo Botelho Albuquerque, é passível de sérios questionamentos quanto à sua legalidade, razão pela qual, considerando que se verificaram os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, entende-se pela suspensão da Instrução Normativa nº 43/2017 no tocante à segunda parcela do aumento dos subsídios dos Defensores Públicos do Estado do Ceará prevista para ser implementada em maio de 2018.

V. DA CONCLUSÃO E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, à luz do que contém nos autos e com base nos argumentos levantados, essa Gerência de Fiscalização de Pessoal, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conclui, tão somente em relação ao pedido cautelar e em juízo de cognição sumária, pelo (a):

- a) **admissibilidade** da presente Representação, diante da legitimidade do interessado e do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para tanto; e
- b) **deferimento** da medida cautelar pleiteada, pelo fato de restarem caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da tutela provisória de urgência, conforme explicitado nesta peça processual.

51. No ensejo, encaminha os autos à consideração superior sugerindo:

- a) **acolher a presente Representação** quanto à sua admissibilidade;

- b) **deferir o pedido de medida cautelar pleiteada de modo a determinar que a Defensora Pública Geral do Estado do Ceará, Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, proceda à imediata suspensão da Instrução Normativa nº 43/2017 no tocante à segunda parcela do aumento dos subsídios dos Defensores Públicos do Estado do Ceará prevista para ser implementada em maio de 2018;**
- c) **assinar prazo**, nos termos do inciso IV, do art. 15, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, em atendimento à diligência e no intuito de sanear os autos, seja a Sra. **Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, Defensora Pública Geral do Estado, instada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos comprobatórios acerca dos questionamentos apontados nesta Representação**, sob pena de, em caso de não atendimento sem causa justificada, multa prevista no artigo 62, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d) **devolver os presentes autos a este órgão instrutivo**, para a análise de mérito, em cognição exauriente, dos pontos requeridos na Representação.

52. Gerência de Fiscalização de Pessoal da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Ceará.

Fortaleza, 16 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por:

Elano Lima de Oliveira
Gerente de Fiscalização de Pessoal